



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N.º 004/2022

REFEÊNCIA: Processo Administrativo n. 00012/2022 (Dispensa nº004-001/2022)

NATUREZA JURÍDICA : Procedimento de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle interno / Fundo Municipal de Saúde- / Fundo Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania / Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e Secretaria Municipal de Obras, Viação, Transporte e Serviços Urbanos.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO : Contratação de Serviço de Fornecimento de Energia elétrica para a Prefeitura, Secretarias, Fundos Municipais e demais órgãos da gestão, como também iluminação Pública com cessão de postes.

EMENTA: Direito Administrativo/Dispensa de Licitação/Contração de serviço de fornecimento de energia elétrica para prefeitura, secretarias, fundos municipais e demais órgãos da administração pública direta, bem como iluminação pública com cessão de postes pela Companhia Energética do Rio Grande Do Norte – COSERN/ Fundamentação no Art. 24, Inciso XXII, Art. 26, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93/ Contratação Direta/ Possibilidade legal/Recomendações necessárias.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo nº 00012/2022, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de Licitação de dispensa de licitação nº 004,2022, solicitada originalmente pelas secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Controle Interno, de Saúde e de Desenvolvimento Social e Cidadania, com vistas a contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica para os órgãos da administração pública direta, bem como iluminação pública com cessão de postes Companhia Energética do Rio Grande Do Norte – COSERN, buscando, dessa maneira, atender às demandas da gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN de garantir o fornecimento de energia elétrica nos prédios públicos que comportam as atividades administrativas, conforme termo de referência alocado nas fls. 09 às 16.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com os Memorandos de Solicitações (fls. 04 às 08); termo de referência anexo, devidamente certificados pelos Secretários solicitantes (fls. 09 às 16); Despacho de aprovação do ordenador de despesa, datado de 04/01/2022 (fl. 17); Orçamento estimativo realizado através de pesquisa baseada no consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta no exercício de 2021 (fls. 19 às 28); Mapa de preços (fl. 29); Portaria de nomeação do Orçamentarista (fl. 30); Despacho do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno encaminhado a coleta de preços para apreciação do ordenador de despesas, datado de 05/01/2022 (fls. 31); Declaração de saldo orçamentário e financeiro emitido no dia 07/01/2021 pelo Secretário de Finanças (fl. 35 e 36); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pela prefeita municipal no dia 10/01/2022 (fl. 36); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação, emitido em 11/01/2022 (fl. 37); Autuação, datada de 12/01/2022 (fl. 38); Portaria designativa da Comissão de Licitação (fls. 39 e 40); Minuta do Contrato administrativo a ser celebrado (fls. 41 às 44); documentos de habilitação jurídica, qualificação fiscal e trabalhista solicitados a concessionária do serviço de energia elétrica (COSERN) (fls. 45 às 50) e Justificativa do devido procedimento pelo Presidente da CPL (fls. 53 às 58).

Desse modo, após conclusão da minuta do instrumento convocatório, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n. 001/2017.

Lei n.º 8.666/93 de 21 de Junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n. 001, de 03 de janeiro de 2017.

Art. 4º.

(...)

VI- autos do processo licitatório ou, **quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação**, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguinte atos essenciais:

a) Em caso de licitação:

4. **O Parecer da Assessoria Jurídica do Órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666 de 21 de junho de 1993;**

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica para a Prefeitura, Secretarias, fundos municipais e demais órgãos da administração pública direta, bem como iluminação pública com cessão de postes da Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, no intuito de atender as demandas da gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN, assegurando o fornecimento de energia elétrica nos prédios públicos que comportam as atividades administrativas, conforme termo de Referência alocado nas **fls. 09 às 16**, com base no Artigo 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. É dispensável a licitação:

(....)

XXII- na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;
[Grifo nosso]

Além disso, o Art. 26, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, exige que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados com os elementos elencados nos incisos I a VI, no que couber, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão sere comunicados, dentro de 3 (três) dias , à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5(cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

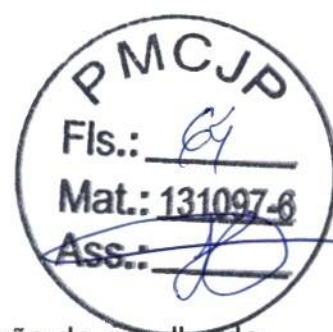
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II- **razão da escolha do fornecedor ou executante**
- III- **Justificativa do preço.**
- IV- documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados
[grifo nosso]

No que diz respeito ao primeiro quesito (Art. 24, inciso XXII e Art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº8.666/93), a escolha da COSERN como fornecedor do serviço de energia elétrica, nos parece, salvo melhor juízo, caracteriza a possibilidade de dispensa, haja vista tratar-se de fornecedor concessionário do serviço solicitado, não havendo, portanto, outra alternativa



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



de fornecimento de energia elétrica e, com isso, tem-se a razão da escolha do fornecedor ou executante.

Para cumprimento do segundo quesito (Art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93), isto é, quanto a justificativa de preço, esta assessoria jurídica entende desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de tarifas preestabelecidas, que são cobradas de todos os usuários dos serviços. Com efeito, os documentos alocados nas fls 10 às 16(levantamento de despesas com energia elétrica no exercício de 2020 e mapa de preços) justificam a apresentação do valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).

Entretanto, não pode ser deslembado, ainda que nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, os casos de dispensa de licitação previstos a partir do inciso III do Art. 24 devem ser, necessariamente, justificados e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta contrato atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n. 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos:

Clausula primeira – Do Objeto Contratual; Clausula Segunda- Da Fundamentação Legal; Clausula Terceira- Dos Encargos, Obrigações e Responsabilidades da Contratada; Clausula Quarta – Das Responsabilidades Do Contratante; Clausula Quinta- Da Vigência; Clausula Sexta – Da Rescisão; Clausula Sétima- Das Penalidades; Clausula Oitava- Do Valor e Reajuste; Clausula Nona- Da Dotação Orçamentária; Clausula Décima – Das Alterações Contratuais e Clausula Décima Primeira – Do Foro, Base Legal e Formalidades.

Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na dispensa de licitação, conforme Art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93, devendo mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais(Art. 61, caput da Lei n. 8.666/93).

Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e as cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A Publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Por outro lado, a Lei nº 8.666/93 deu contorno distintos aos contratos em que a Administração Pública é ao mesmo tempo contratante e mera usuária de serviço Público. Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pelo concessionário sem sujeição a algumas regras da supramencionada lei, em virtude da disposição legal alocada no Art. 62 § 3º, da lei n. 8.666/93, in verbis:

Art. 62.

(...)

que couber: §3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no

- I- aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;
- II- **aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.**
[grifo nosso]

CONCLUSÃO

Ex positis, em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, do *prosseguimento* desta dispensa, por revestir-se de sustentação legal.

Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não é vinculante, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao Consulente, autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Coronel João pessoa/RN, 13 de janeiro de 2022.

NIVALDO MORENO PINHEIRO NETO
Advogado OAB/RN n°8228
Assessor Jurídico Municipal